



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Processo: 726.344
Relatora: Auditor Licurgo J. Mourão
Natureza: Prestação de Contas do Município de Mata Verde
Exercício: 2006
Responsável: Florisvaldo Alves de Martins

PARECER

Excelentíssimo Senhor Auditor Relator,

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2006 apresentadas pelo Prefeito do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SIACE/PCA (Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/Prestação de Contas Anual), nos termos da Instrução Normativa n. 05/2005.
2. Os dados foram analisados pela unidade técnica (fls. 39/94). Citado (fls. 98). O gestor municipal apresentou defesa (fls. 104/126).
3. Após o reexame da unidade técnica (fls. 128/131), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008¹, e art. 61, inciso IX, 'a', do Regimento Interno do TCE (Resolução n.12, de 19 de dezembro de 2008)².
4. É o relatório, no essencial.
5. Inicialmente, verifica-se que ao gestor foi conferida a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).

¹ Art. 32: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...]

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

²Art. 61: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:

a) contas anuais do Governador;
b) tomadas ou prestações de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

6. Quanto ao mérito, registra-se que as contas foram processadas pelo Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo – SIACE, software por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas, de forma que o órgão técnico as examina sem ter acesso à base de dados *in loco*. O mesmo ocorre com o Ministério Público de Contas, cuja análise levará em consideração tão somente os dados apresentados unilateralmente pelo gestor e analisados pela unidade técnica.
7. Tal metodologia se funda na presunção relativa de veracidade e legitimidade dos dados informados a esta Corte de Contas pelo gestor público.
8. Não obstante relativa ao exercício de 2006, a presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas por meio da Ordem de Serviço n. 07, de 01 de março de 2010, editada com o objetivo de otimizar o processamento de prestações de contas municipais³.
9. No tocante aos índices constitucionais relativos à educação e saúde, os quais deverão ser apreciados especialmente nos presentes autos, apurou-se que, no exercício em análise, o Município observou o comando normativo inserto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo aplicado 18,22% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde (fls. 51 e 131).
- 10. Todavia, o Município de Mata Verde aplicou 24,70% na manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo que o índice constitucional mínimo relativo à educação não foi observado, em descumprimento ao art. 212 da Constituição da República (fls. 50 e 130).**
11. Saliente-se que, em consulta ao SGAP, não foram encontradas inspeções ou processos administrativos referentes ao exercício financeiro em apreço.
12. Em relação ao repasse ao Poder Legislativo local, nos termos da Ordem de Serviço n. 07/2010, a unidade técnica verificou inicialmente que “o repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso III do art. 29-A da Constituição Federal (...)” (fls. 43).

3 “Fixa os procedimentos internos a serem adotados no exame das prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal dos **exercícios de 2000 a 2009**”[.]:

Art.1º- A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios de 2009 e anteriores, deverão observar, para fins de emissão de parecer prévio o seguinte escopo:

I – o cumprimento dos índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;

II – o cumprimento de limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – o cumprimento do limite definido no art. 29 - A da Constituição da República referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

IV – a abertura de créditos orçamentários e adicionais em desacordo com o disposto no art.167, inc. V, da Constituição da República e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64.[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

13. Neste ponto, a questão merece breve detalhamento. Segundo a prestação de contas em análise, a “receita tributária” utilizada pelo sistema como base de cálculo do índice a ser repassado à Câmara inclui a contribuição municipal ao FUNDEF, vale dizer, a parcela vinculada da receita que o Município deve destinar ao fundo educacional (fls. 66).

14. Com o advento do enunciado da Súmula n. 102 desta Corte⁴, a unidade técnica passou a excluir da base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição da República a contribuição municipal ao FUNDEF/FUNDEB.

15. Contudo, recentemente a questão recebeu novo tratamento por parte desta Corte de Contas. Ao responder a Consulta n. 837.614, em 29 de junho de 2011 (DOC de 06 de julho de 2011), este Eg. Tribunal restabeleceu seu entendimento anterior, no sentido de que a base de cálculo do repasse ao Legislativo deve incluir a contribuição municipal devida ao FUNDEF/FUNDEB, a qual, embora se trate de receita vinculada, integra o caixa único do erário, assim como os recursos destinados constitucionalmente às ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

16. Diante do novo marco jurisprudencial, orienta-se este órgão ministerial pelos valores apresentados pelo SIACE, sem a dedução do valor relativo ao FUNDEF, em consonância com a Consulta n. 837.614. No caso em tela, o limite do repasse ao Poder Legislativo ficou estabelecido no valor de **R\$ 299.511,52** (8% da base de cálculo R\$ 3.743.893,99 – fls. 66), ao passo que a importância efetivamente repassada foi de **R\$ 300.697,92** (fls. 43).

17. Assim, incluindo-se a receita para a formação do FUNDEF na base de cálculo, tem-se que **o montante repassado à Câmara Municipal excedeu o limite constitucional em R\$ 1.186,40, quantia que não pode ser considerada insignificante no caso concreto**, mormente porque o Município deixou de aplicar o mínimo constitucionalmente estabelecido na manutenção e desenvolvimento do ensino, comprometendo, assim, a implementação de serviço público essencial.

18. Portanto, a irregularidade inicialmente apontada pelo órgão técnico ainda remanesce, vez que, mesmo que considerada a inclusão da receita para a formação do FUNDEF na base de cálculo, o repasse realizado ao Legislativo Municipal não obedeceu ao limite constitucional.

19. Ressalte-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

⁴ “A contribuição ao FUNDEF e ao FUNDEB, bem como as transferências recebidas desses Fundos pelos Municípios, incluída a complementação da União, a qualquer título, não integram a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal/88 para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

20. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema informatizado SIACE pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **OPINA o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG.

21. É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2012.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas